

## **CIRCULAR SUSEP Nº 250, de 15 de abril de 2004.**

*Dispõe sobre a definição das pendências, na forma do art. 65 da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, na forma do art. 36, alíneas “b” e “h”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000641/2004-10;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Definir como pendência, nos termos do art. 65 da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, as seguintes ocorrências verificadas, pela SUSEP, no exercício de suas atividades de fiscalização, em face das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

- I – não apresentação do Formulário de Informações Periódicas – FIP;
- II – não encaminhamento da documentação referente a assembléias gerais e nomeações de administradores;
- III - constituição incorreta das provisões técnicas, dos fundos especiais garantidores das operações e de outras provisões exigidas;
- IV – insuficiência dos ativos garantidores das provisões técnicas, dos fundos especiais das operações e de outras provisões exigidas;
- V – não possuir o capital mínimo, a margem de solvência ou índice legal exigidos;
- VI – não pagamento da taxa de fiscalização;
- VII – não recolhimento de multa, após o trânsito em julgado da decisão administrativa;
- VIII – não atendimento às solicitações formuladas pela SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da carta;
- IX – decretação de qualquer regime especial, com exceção da direção fiscal;
- X – permanecer com níveis de reclamação acima daqueles fixados pela SUSEP, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, após a devida notificação;

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência prevista no inciso XI, a pendência será levantada assim que a sociedade atingir níveis de reclamação situados dentro dos padrões estabelecidos pela SUSEP.

Art. 2º Verificada a existência objetiva de uma pendência, o deferimento de qualquer pleito somente poderá ser autorizado pelo Conselho Diretor da SUSEP, em caráter excepcional e mediante fundamentada solicitação da parte interessada.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 170, de 12 de novembro de 2001.

**RENÊ GARCIA JUNIOR**  
Superintendente

## **RETIFICAÇÃO**

Onde se lê: "Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência prevista no inciso XI, a pendência será levantada assim que a sociedade atingir níveis de reclamação situados dentro dos padrões estabelecidos pela SUSEP", Leia-se: "Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência prevista no inciso X, a pendência será levantada assim que a sociedade ou a entidade atingir níveis de reclamação situados dentro dos padrões estabelecidos pela SUSEP." Retificada no D.O.U., S.I., p.119 de 22.04.04.